



informações dos Conselhos Municipais do município, tratando-se, dessa forma, de assuntos de interesse local de competência municipal, em consonância com o art. 30, inc. I, da CF/88.

6. A iniciativa parlamentar é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.
7. Destaca-se também que há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário no sentido de ser constitucional leis de iniciativa parlamentar que visam à ampliação da publicidade e da transparência administrativa, sem implicar ingerência indevida na estrutura organizacional da Administração Pública.

Juridicidade e Mérito

8. No tocante à juridicidade, não obstante, a presente proposta vise assegurar os princípios constitucionais da informação, transparência e publicidade, ao determinar no artigo 2º do referido projeto que o não cumprimento da lei implicará ao Presidente na perda do cargo no conselho e multa de 500% (quinhentos por cento) do valor da menor referência da tabela de servidores do Poder Executivo Municipal, acaba por violar o princípio constitucional da presunção de inocência, dentre outros correlatos, tais como do contraditório e ampla defesa, devido processo legal. É imprescindível realizar uma apuração minuciosa para identificar o responsável pela violação da norma, observando rigorosamente o devido processo legal, para então apontar o culpado.
9. Dessa forma, o projeto apresenta vício material, **violando princípio constitucional** o que caracteriza inconstitucionalidade material.
10. No mérito, a exposição de motivos deixou lacunas referente à motivação para criação da norma, a imposição de multa consideravelmente desproporcional e clareza quanto à responsabilidade funcional.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

11. Considerando o vício de inconstitucionalidade material apontado, **resta prejudicada a análise da técnica legislativa e do quórum de aprovação**, uma vez que a matéria não reúne os requisitos constitucionais mínimos para ser submetida à deliberação do



Plenário.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos **DESFAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2025.



VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR



VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR



VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR